



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. COMPATIBILIZAÇÃO COM O PRINCÍPIO PROCESSUAL “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”.

Conquanto assista razão ao Estado ao alegar que não incidem os efeitos da revelia à espécie (CPC/2015, art. 345, inc. II), a sentença recorrida está embasada no conjunto probatório coligido durante a instrução do feito, permitindo sejam extraídas as conseqüências jurídicas que decorrem dos fatos provados.

IMPENHORABILIDADE DO ÚNICO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PEQUENO AGRICULTOR. ARRENDATÁRIO DE ÁREA RURAL. DESLOCAMENTOS AO IMÓVEL ARRENDADO. UTILIZAÇÃO DO BEM COMO INSTRUMENTO ÚTIL E NECESSÁRIO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE LABORAL. ART. 833, INC. V, DO CPC/2015.

A regra de impenhorabilidade inscrita no art. 833, inc. V, do CPC/2015, não leva em conta o critério da indispensabilidade dos bens ao exercício da profissão ou atividade produtiva do executado, bastando que a tanto sejam “necessários ou úteis”.

Hipótese em que o embargante comprovou utilizar o veículo penhorado na atividade econômica que desenvolve como arrendatário de imóvel rural, nos deslocamentos ao local de trabalho, restando o bem ao abrigo da regra da impenhorabilidade prevista no precitado dispositivo legal.

CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

Com a procedência dos embargos e conseqüente desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo de titularidade do embargante, deve o Estado arcar com os honorários advocatícios pelo princípio da sucumbência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. ATUAÇÃO ADICIONAL NA FASE RECURSAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

À vista do preceito do art. 85, § 11, do CPC/2015, cumpre majorar a verba honorária de sucumbência em face da atuação do patrono da parte vencedora na fase recursal.

APELO DESPROVIDO.



MAS
Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-
71.2017.8.21.7000)

COMARCA DE ROSÁRIO DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

GILSON

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2017.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da sentença que julgou procedentes os embargos à penhora opostos por **GILSON**, com o seguinte dispositivo, “*verbis*”:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, julgo procedentes os embargos à penhora



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

opostos por **Gilson** em face do Estado do Rio Grande do Sul, para desconstituir a penhora autorizada sobre o VW GOL CL, ano/modelo: 1993/1994, placas IBW XXXX, RENAVAL nº 574131329, de propriedade do embargante (fl. 36 da execução apensa).

Custas e honorários pelo embargado, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC/15.”

Em razões (fls. 67-69v), o Estado sustenta a tempestividade da defesa apresentada. Afirma que a impugnação aos embargos foi apresentada dentro do prazo de sessenta dias concedido pelo juízo e observou o disposto no art. 184 do CPC/1973. Alega que, em situações tais, não incidem os efeitos da revelia, por figurar no pólo passivo da lide a Fazenda Pública. Destaca a legalidade da penhora que recaiu sobre veículo de propriedade do embargante. Sublinha que a interpretação do conceito indeterminado da expressão “instrumento de trabalho” contida na regra do art. 833 do CPC/2015, correspondente ao art. 649 do CPC vigente à época deve ser restritiva, a fim de se compreender nela abarcada apenas o veículo indispensável ao exercício da profissão do executado, pena de se expandir demasiadamente o conceito de impenhorabilidade e inviabilizar a constrição patrimonial em bens dos devedores. Aduz que, na espécie, o próprio embargante refere que utiliza o veículo constricto como meio de transporte até o trabalho, não o utilizando na atividade de arrendamento rural da área que explora. Explicita que o art. 833 do CPC/2015 visa garantir o sustento do devedor, cujo comprometimento adviria da penhora de bens indispensáveis ao seu labor. Sublinha que “*a impenhorabilidade é exceção à regra, de sorte que não de estar efetivamente demonstradas as condições exigidas, para que seja reconhecida, em que pese a suscetibilidade do caso*” (sic). Requer o provimento do apelo para se desconstituir a sentença invecivada ou reformá-la, a fim de se reconhecer a impenhorabilidade do bem constricto, prosseguindo-se com a execução em apenso. Ainda, propugna seja isentado da imposição de verba honorária.

Em contrarrazões (fls. 71-73), o apelado requer o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios em face da atuação do patrono na fase recursal.



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Nesta instância, o Ministério Público exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Estou em negar-lhe provimento, pelos motivos adiante explicitados.

Cuida-se de embargos à penhora opostos por **GILSON** em desfavor do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando desconstituir a penhora que recaiu em veículo de sua propriedade, medida constritiva levada a efeito na execução fiscal nº 062/1.06.0001531-1, autos apensados.

Prefacial de nulidade da sentença rejeitada. Dilação probatória realizada. Oferecimento de memoriais escritos. Ausência de cerceamento de defesa.

Conquanto assista razão ao Estado ao alegar que não incidem os efeitos da revelia à espécie (CPC/2015, art. 345, inc. II¹), não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que houve regular dilação probatória nesta ação incidental, com a apresentação de memoriais escritos pelo ente público.

“In casu”, o ente público embargado foi devidamente cientificado de todos os atos do processo, apresentou impugnação aos embargos (fls. 32-34), participou da audiência de instrução e julgamento (fl. 52) e apresentou memoriais escritos (fls. 58-61).

¹ Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Ademais, o “decisum” fustigado contém fundamentação consistente e encontra respaldo na prova produzida durante a instrução do feito. Desse modo, inviável concluir que o decreto da revelia revelou-se decisivo ao deslinde da causa.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada nas razões de apelo, eis descabido o pleito de desconstituição da sentença.

Impenhorabilidade do único veículo de propriedade do executado, utilizado como instrumento de seu trabalho. Pequeno agricultor. Bem útil e necessário ao desempenho da atividade laboral. Art. 833, V, do CPC/2015.

Quanto à questão de fundo controvertida nesta ação incidental de embargos à penhora, estimo não comportar reparos a douta sentença investivada, cujos escorritos fundamentos adoto e transcrevo em parte, a fim de evitar fastidiosa tautologia, “in litteris”:

*“Dito isso, passo à análise do mérito, que restringe-se à alegada impenhorabilidade do veículo VW/GOL CL, placas IBW **XXXX**, de propriedade do embargante.*

Acerca da impenhorabilidade absoluta, dispõe o CPC/15:

Art. 833. São impenhoráveis: (...)

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...)

*Durante a instrução, a testemunha **DLV** afirmou que o embargante Gilson utiliza diariamente um “golzinho” cinza para se deslocar até o trabalho. Aduziu que Gilson é agricultor e que as terras que cultiva ficam localizadas a 10Km da cidade. Informou que Gilson não tem outro veículo e, pelo que sabe, não existem linhas de ônibus até a área em que trabalha. Salientou, ainda, que Gilson tem este veículo há muito tempo.*



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

*No mesmo sentido **ASV** disse que o embargante Gilson arrenda uma área de terra de sua propriedade, localizada a 10Km da cidade. Informou que Gilson se desloca até o local com um “Gol prata”, onde exerce sua atividade como agricultor. Pelo que sabe, o embargante não tem outro veículo e não existem linhas de ônibus até a lavoura arrendada por Gilson.*

Há prova, portanto, que o autor é pequeno agricultor, arrendatário, e faz uso do bem penhorado para o deslocamento de sua casa, na zona urbana, até o imóvel arrendado, na zona rural, aproximadamente 10 quilômetros do Município. Não há transporte público regular entre os locais de residência e trabalho, a exemplo do que acontece na maior parte da zona rural na região da campanha.

Nesse cenário é possível concluir que o automóvel penhorado é necessário ao exercício da profissão do executado, o que atrai a incidência do art. 833, inciso V, do CPC/15, e conduz à procedência dos embargos.”

De efeito.

“In casu”, o embargante logrou comprovar que o veículo VW/GOL, placas IBW **XXXX**, de sua propriedade, constitui instrumento necessário e útil ao desempenho da atividade **rudícola** que explora, como arrendatário de terras, empregando-o nos deslocamentos até o imóvel arrendado.

A prova testemunhal colhida na instrução do processo, aliás, põe em evidência que inexistem linhas alternativas de transporte coletivo para acesso à área de terras arrendada pelo embargante. Assim, eventual alienação judicial do veículo constricto acabaria por comprometer o desempenho da sua atividade profissional, ou, quando menos, dificultaria sua realização.

Incide na espécie o disposto no art. 833, inc. V, do CPC/2015, dispositivo legal a preceituar:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

A propósito dessa regra de impenhorabilidade, anota em doutrina o acatado jurista ARAKEN DE ASSIS (“in” Manual do Processo de Execução, Vol. I,



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Lejur Letras Jurídicas Editora Ltda., POA, 1987, 1ª ed., p. 239: “A impenhorabilidade relativa de máquinas, livros, utensílios e instrumentos não se vincula ao porte ou valor e **tampouco ao critério da indispensabilidade no exercício da profissão** porque ao artigo 649, VI, do CPC, **basta que sejam ou ‘úteis ou necessários’.**” (grifou-se).

E dissecando essa norma legal, aduz o insigne processualista (ob. cit., pp. 239-240): “Há muita contradição na jurisprudência. Mas, o curioso é que uma serena avaliação dos elementos intrínsecos da norma evita o erro. São eles: a) uso total – a utilização da máquina, livro, utensílio ou instrumento precisa ao menos em potência ser atual, no presente, no dia-a-dia da atividade profissional. (...) c) **utilidade ou necessidade – o livro, utensílio, o instrumento e a máquina ou são úteis ou necessários ao livre exercício do mister do devedor, dentro do melhor padrão profissional, sem para tanto se cogitar da imprescindibilidade do objeto, e, por isso, o táxi do motorista é impenhorável;** d) trabalho pessoal – o livro, o utensílio, a máquina ou o instrumento impenhorável se prendem ao trabalho sob a égide da pessoalidade. A profissão de que nos fala o texto não se limita, por óbvio, àquelas reguladas em lei. A cumulação desses pressupostos faz a coisa impenhorável.” (grifou-se).

Na mesma linha, a jurisprudência de nossos tribunais bem elucida o conteúdo abrangente da regra de impenhorabilidade de que aqui se cogita, valendo citar nota de rodapé aposta por THEOTÔNIO NEGRÃO “et al” ao art. 833, inc. V, do CPC/2015 (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2017, 48ª ed., p. 753):

“Art. 833: 26a. A lei não exige que sejam indispensáveis; **basta que sejam úteis** (STJ-2ª T., REsp 614.022, rel. Min. João Otávio, j. 21.9.06, DJU 26.10.06; STJ-3ª T., REsp 747.425, Min. Ricardo Cueva, j. 16.5.13, DJ 17.6.13).

Em idêntica mesma senda, menciono julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE AUTOMÓVEL QUE É ÚTIL À ATIVIDADE DO EXECUTADO. PROTEÇÃO LEGAL. Conforme a regra do art. 833, V, do CPC/2015, basta que o bem seja útil ao exercício da profissão do executado para que seja considerado impenhorável. Técnico em agricultura que necessita do automóvel para se deslocar de uma propriedade rural para outra. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

70071569313, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 16/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE AUTOMÓVEL QUE É NECESSÁRIO E ÚTIL À ATIVIDADE DO EXECUTADO. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ART. 833, V, CPC. CABIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. - *Comprovado que o veículo do devedor serve de instrumento necessário e útil para o exercício da profissão, a impenhorabilidade do bem é medida que encontra amparo no art. 833, V, do CPC, pois a finalidade da norma "decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam, o direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional" (REsp 864.962/RS).* - *No caso, o agravante comprovou que o seu veículo, além de útil, é necessário para continuar exercendo a sua profissão nas comarcas em que atua, sobretudo porque em algumas delas sequer há linhas de ônibus. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.* (Agravado de Instrumento Nº 70073396590, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 29/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. *Deve ser reconhecido o caráter impenhorável do veículo de propriedade do devedor/agravante, na medida em que restou comprovado que o bem é utilizado no transporte da sua produção agrícola, não se podendo considerar tal situação como mero facilitador da sua profissão, tratando-se, em verdade, de ferramenta necessária ou útil ao desempenho de suas atividades, merecendo a proteção conferida pelo art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil.* Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70073814097, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 29/06/2017)

Condenação do Estado a pagar honorários advocatícios de sucumbência. Cabimento.



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Na espécie, ante a procedência dos embargos a implicar a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo do embargante, correta a condenação do Estado em honorários advocatícios por aplicação do princípio da sucumbência.

A propósito, anotam em doutrina THEOTONIO NEGRÃO “et al” (“in” Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2017, 48ª ed., p. 1340):

“Art. 26: 5. A Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado:
- se os **embargos** do executado foram **acolhidos** (RT 591/99, 593/108, RJTJESP 86/109).”

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. A pretensão resistida impõe a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. No caso, porém, ela decorre do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ e desta Corte. Não fosse isso, também em observância ao princípio da causalidade, deve-se condenar aos ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, o Município, porquanto ajuizou, indevidamente, a execução fiscal contra o embargante. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069193761, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 14/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL RESIDENCIAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação das condicionantes do parágrafo 4.º, do art. 20 do CPC, no caso, bem apreciadas tendo em vista o trabalho desenvolvido no feito, a natureza da matéria discutida e o valor exigido na execução. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70050467307, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/09/2012)



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Honorários advocatícios recursais.

Dispõe o 85, § 11, do CPC/2015, “in litteris”:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Sobre esse dispositivo anota em doutrina GUILHERME RIZZO AMARAL (“in” Comentários às Alterações do Novo CPC, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2016, 2ª ed. rev., atual. e ampl., p. 155):

*“O novo CPC inova ao possibilitar a fixação de honorários pelo trabalho desempenhado pelo advogado na instância recursal. **Tais honorários não constituem sanção contra o recorrente, tanto que não se exige que o recurso tenha sido considerado protelatório ou manifestamente inadmissível para a fixação da verba honorária.***

[...] A medida visa à remuneração adequada do trabalho do advogado que, indubitavelmente, sofre importante acréscimo em termos de tempo e responsabilidade profissional por conta de sua atuação na esfera recursal. E veja-se que, ao fixar a verba honorária na sentença em primeiro grau de jurisdição, o juiz não possui ideia alguma acerca da extensão do trabalho adicional que terá o advogado na instância recursal, o que constitui mais uma razão para que a verba honorária seja readequada nesta sede.

*Ao fixar a verba honorária na instância recursal, valer-se-á o órgão jurisdicional dos **mesmos critérios utilizados para a fixação da verba honorária na fase de conhecimento, não podendo ultrapassar o teto dos percentuais contidos nos §§ 2.º e 3.º do artigo em comento.** Sendo o caso de apreciação quantitativa dada a impossibilidade de se apurar o valor do proveito econômico ou da condenação, bem como dado o irrisório valor da causa, não há falar em limites percentuais à fixação de honorários nesta fase, devendo, contudo, observar-se proporcionalidade ao que se fixou equitativamente em primeiro grau de jurisdição.”*



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Em idêntico sentido ponderam em sede doutrinária TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER “et al” (“in” Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo, 1ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2015, p. 168):

*"Sem previsão no Código vigente (CPC/73), o NCPC inova ao prever a fixação de **honorários advocatícios** na **fase recursal**. O dispositivo estabelece que o tribunal, ao julgar recurso, fixará **nova verba honorária advocatícia**, atento aos parâmetros dos §§ 2º ao 6º, e o limite total de vinte por cento **para a fase de conhecimento**.*

*Esse dispositivo busca atingir **duas finalidades**. A primeira delas consiste na tentativa de **impedir recursos infundados e protelatórios**, pois a parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais. De outro lado, quer-se que haja a **remuneração gradativa do trabalho do advogado**.*

(...)

*Prevaleceu, como se vê, a **natureza remuneratória**, especialmente porque se acrescentou a possibilidade de fixação de **honorários advocatícios** para as hipóteses em que o recurso seja **provido**. Se o autor, por exemplo, tiver sua ação julgada improcedente pelo juiz de 1º grau e condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%, sendo provido o seu recurso de apelação, além da inversão do ônus de sucumbência, o tribunal fixará honorários recursais, no limite de até 10% (considerando que o percentual máximo para a fase de conhecimento é de 20%).*

*O texto legal é claro, no sentido de que o limite de 20% é para a **fase de conhecimento** e, portanto, não guarda qualquer relação aos eventuais honorários advocatícios fixados no **cumprimento de sentença**."*

“In casu”, a sentença foi publicada já na vigência do CPC/2015, impondo-se valorar a atuação do patrono da parte vencedora na fase recursal.

A propósito, enunciou aresto unânime da 3ª Turma do eg. STJ: “*não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba*” (“ut” Acórdão dos EDcl no AgInt no Recurso Especial nº 1.573.573, julgado em 04-04-2017, relator Ministro Marco Aurélio Bellize).



MAS

Nº 70073865735 (Nº CNJ: 0150688-71.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Assim, estou em majorar a verba de patrocínio para 15% sobre o valor atualizado da causa, sopesada a atuação do patrono da parte vencedora na fase recursal e os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Dispositivo:

Ante o exposto, voto **por negar provimento ao apelo.**

Outrossim, majoro para 15% sobre o valor atualizado da causa os honorários advocatícios de sucumbência, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015.

DES.ª MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70073865735, Comarca de Rosário do Sul: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE SANDRI